



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA DESEMBARGADORA IASMINA ROCHA

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº 0600565-20.2020.6.17.0037

ORIGEM: Palmares

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE EDSON DA SILVA VEREADOR, JOSE EDSON DA SILVA

Advogado: LUCAS MELO RABELO DE SIQUEIRA OAB: PE0033567 Endereço: SOLEDADE, 3, CENTRO, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: GLEYDSON HENRIQUE RODRIGUES PASSOS OAB: PE0034848 Endereço: CEL AUSTRICLINIO, 710, CENTRO, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: FRANCISCO DE ARRUDA GUERRA NETO OAB: PE0034847 Endereço: Av. Cel. Pedro Paranhos, 212, São José, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: JOSE IVAN DE MELO OAB: PE13846 Endereço: DRA NITALMA DA ROCHA, 366, CASA, SAO PEDRO, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: LUIZ ANTONIO MARQUES DE MELO OAB: PE15299 Endereço: MAURITY, 286, CASA, CENTRO, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: RICHARD MICHAEL DE MELO OAB: PE28529 Endereço: CAPITAO PEDRO IVO, 526, CENTRO, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: HECTOR LUIZ PEREIRA DE MELO OAB: PE18936 Endereço: RUA CORONEL IZACIO, 530, CENTRO, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: CAROLLINE EMANOELA DE ARAUJO CRISOSTOMO OAB: PE38754 Endereço: DEPUTADO ALCIDES TEIXEIRA, 699, SANTA ROSA, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: BRUNA RAFAELLY DE ARAUJO BARROS RODRIGUES OAB: PE38510 Endereço: JOSE FABRICIO CORREIA DE MELO, 16, CASA, LIBERDADE, Água Preta - PE - CEP: 55550-000

RELATORA: IASMINA ROCHA

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IRREGULARIDADE GRAVE. ART. 26, § 1º DA LEI Nº 9.504/1997 C/C ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18-B DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Extrapolação de limite de gastos com veículos automotores previsto no art. 42, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

2. O desrespeito aos limites impostos legislação eleitoral tem o condão de macular a regularidade das contas, uma vez que promovem a desigualdade entre o candidato que



extrapola o limite e aqueles que cumprem a norma legal. Percentual extrapolado de 12,43% dos gastos totais que não pode ser considerado irrelevante, especialmente no contexto das eleições municipais em cidades de interior.

3. A penalidade de multa restringe-se aos casos de extrapolação dos limites de gastos globais de campanha, não se aplicando nas situações em que há excesso com o limite de gastos específicos (artigos 18-B, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Precedentes do TSE.

4. Provimento parcial do Recurso com exclusão da multa aplicada. Contas desaprovadas.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar a multa aplicada, e confirmando a sentença apenas para manter a desaprovação das contas do Recorrente, tudo nos termos do voto da Relatora.

Recife, 06/08/2021

Relatora IASMINA ROCHA



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA DESEMBARGADORA IASMINA ROCHA

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº 0600565-20.2020.6.17.0037

ORIGEM: Palmares

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE EDSON DA SILVA VEREADOR, JOSE EDSON DA SILVA

Advogado: LUCAS MELO RABELO DE SIQUEIRA OAB: PE0033567 Endereço: SOLEDADE, 3, CENTRO, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: GLEYDSON HENRIQUE RODRIGUES PASSOS OAB: PE0034848 Endereço: CEL AUSTRICLINIO, 710, CENTRO, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: FRANCISCO DE ARRUDA GUERRA NETO OAB: PE0034847 Endereço: Av. Cel. Pedro Paranhos, 212, São José, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: JOSE IVAN DE MELO OAB: PE13846 Endereço: DRA NITALMA DA ROCHA, 366, CASA, SAO PEDRO, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: LUIZ ANTONIO MARQUES DE MELO OAB: PE15299 Endereço: MAURITY, 286, CASA, CENTRO, Palmares - PE - CEP:



55540-000 Advogado: RICHARD MICHAEL DE MELO OAB: PE28529 Endereço: CAPITAO PEDRO IVO, 526, CENTRO, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: HECTOR LUIZ PEREIRA DE MELO OAB: PE18936 Endereço: RUA CORONEL IZACIO, 530, CENTRO, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: CAROLLINE EMANOELA DE ARAUJO CRISOSTOMO OAB: PE38754 Endereço: DEPUTADO ALCIDES TEIXEIRA, 699, SANTA ROSA, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: BRUNA RAFAELLY DE ARAUJO BARROS RODRIGUES OAB: PE38510 Endereço: JOSE FABRICIO CORREIA DE MELO, 16, CASA, LIBERDADE, Água Preta - PE - CEP: 55550-000

RELATORA: IASMINA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **José Edson da Silva**, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020, em face de sentença exarada pelo MM. Juízo da 37ª Zona Eleitoral de Palmares/PE, que **julgou desaprovadas as suas contas**.

Apresentadas as contas pelo candidato, o servidor responsável por sua análise elaborou Parecer Técnico conclusivo, sinalizado duas irregularidades: o atraso na abertura de conta específica de campanha de 02 dias após o prazo de 10 dias fixado em lei e a extrapolação do limite de gastos com veículos automotores.

A Sentença (id. 21604811) entendeu que o atraso na abertura da conta bancária não ensejaria a desaprovação, por não impedir a análise das contas, mas julgou como irregularidade grave a extrapolação do limite de gastos com o aluguel de veículos, motivo pelo qual desaprovou as contas e arbitrou a multa de 100% da quantia que excedeu o limite, na forma do art. 22 da LC nº 64/90.

O recorrente (id. 21604961) atribuiu o atraso da abertura das contas à redução do expediente e da diminuta quantidade de funcionários na agência bancária, em razão da pandemia causada pelo COVID-19, pois abertas mais de 250 (duzentos e cinquenta) contas na agência de Palmares, defendeu não ter a irregularidade oriunda da extrapolação de gastos o condão de impedir a fiscalização e o controle dos gastos de campanha e sustentou a inexistência de quebra de isonomia entre os candidatos, sendo a quantia extrapolada inexpressiva.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso, para aprovar com ressalvas as contas e afastar a multa imposta na sentença (id. 26568061).

É o breve relatório.

Recife, 06 de agosto de 2021.

Iasmina Rocha

Desembargadora Eleitoral Relatora





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA DESEMBARGADORA IASMINA ROCHA

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº 0600565-20.2020.6.17.0037

ORIGEM: Palmares

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE EDSON DA SILVA VEREADOR, JOSE EDSON DA SILVA

Advogado: LUCAS MELO RABELO DE SIQUEIRA OAB: PE0033567 Endereço: SOLEDADE, 3, CENTRO, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: GLEYDSON HENRIQUE RODRIGUES PASSOS OAB: PE0034848 Endereço: CEL AUSTRICLINIO, 710, CENTRO, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: FRANCISCO DE ARRUDA GUERRA NETO OAB: PE0034847 Endereço: Av. Cel. Pedro Paranhos, 212, São José, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: JOSE IVAN DE MELO OAB: PE13846 Endereço: DRA NITALMA DA ROCHA, 366, CASA, SAO PEDRO, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: LUIZ ANTONIO MARQUES DE MELO OAB: PE15299 Endereço: MAURITY, 286, CASA, CENTRO, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: RICHARD MICHAEL DE MELO OAB: PE28529 Endereço: CAPITAO PEDRO IVO, 526, CENTRO, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: HECTOR LUIZ PEREIRA DE MELO OAB: PE18936 Endereço: RUA CORONEL IZACIO, 530, CENTRO, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: CAROLLINE EMANOELA DE ARAUJO CRISOSTOMO OAB: PE38754 Endereço: DEPUTADO ALCIDES TEIXEIRA, 699, SANTA ROSA, Palmares - PE - CEP: 55540-000 Advogado: BRUNA RAFAELLY DE ARAUJO BARROS RODRIGUES OAB: PE38510 Endereço: JOSE FABRICIO CORREIA DE MELO, 16, CASA, LIBERDADE, Água Preta - PE - CEP: 55550-000

RELATORA: IASMINA ROCHA

VOTO

Destaco a tempestividade do presente recurso, pois a sentença foi publicada no DJE nº. 34, de 11/02/2021, e o recurso interposto em 12/02/2021, dentro do tríduo previsto no art. 85, *caput*, da Resolução TSE nº. 23.607/2019^[1].

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço e passo a analisar o mérito do recurso.



A prestação de contas é o meio pelo qual a Justiça Eleitoral afere e julga a regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados em campanha eleitoral. Para as Eleições 2020, o procedimento é regido pelas normas estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como já mencionado, analisando o parecer conclusivo (id. 21604611), observo que o responsável técnico da 37ª ZE identificou as seguintes irregularidades: a) extrapolação de limite de gastos (arts. 4º a 6º, 8º, 41 e 42, da Resolução TSE nº 23.607/2019); b) atraso de dois dias na abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha (art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A sentença entendeu não ser o atraso na abertura de contas causa de desaprovação, por não impedir a análise da prestação de contas, entretanto, considerou como “*inconsistência grave*” a extrapolação dos limites de gastos, aplicando multa de 100% da quantia excedente do limite, forma do art. 22 da Lei Complementar n 64/90 e, sob esse fundamento, desaprovou as contas do candidato e aplicou a multa prevista no art. 6º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 26, §1º, estabelece limites para dois tipos de gastos:

“Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (...)

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites **com relação ao total do gasto da campanha:**

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).” (grifos para destacar)

Tais percentuais são limitações objetivas impostas pelo legislador para evitar a desigualdades no pleito, advinda de possíveis disparidades econômicas entre os concorrentes, o que é complementado pelos princípios do direito eleitoral, de forma a buscar a efetivação da isonomia entre os candidatos, assegurando a paridade de armas para que a disputa eleitoral seja equânime.

No caso sob análise, o total de gastos de campanha do candidato foi de R\$ 4.625,00 (quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais), sendo gastos R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com o aluguel de veículos, extrapolando, assim, o limite de 20% previsto na norma, que equivaleria a apenas R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais).

O candidato utilizou 32,43% da verba disponível apenas para o aluguel de veículos, ultrapassando o limite legal em R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), **que correspondem a 12,43% dos gastos totais, em significativa afronta às disposições legais.**

Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são aplicados para considerar aprovadas com ressalvas as contas quando presentes três requisitos: a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, c) ausência de comprovada má-fé (AgRAI 1450-96/RS, Rei. Min. Luiz Fux, DJE de 09/02/2018).

No meu sentir, [houve desrespeito aos limites impostos na Lei 9.504/97 e no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019](#), com o condão de macular a regularidade das contas, uma vez que promovem



a desigualdade entre o candidato que extrapola o limite e aqueles que cumprem a norma legal, pois o **percentual extrapolado foi de 12,43% dos gastos totais, não podendo ser considerado irrelevante, especialmente no contexto das eleições municipais em cidades de interior.**

Nesse sentido, colaciono precedente desta casa:

*“Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Impropriedades de natureza formal e irregularidades. Constatação. 1. Importa em inconsistência de natureza formal, insuficiente a ensejar, de per si, a desaprovação das contas, o recebimento de arrecadações financeiras, depositadas em conta bancária de campanha da candidata, sem a devida identificação, nos extratos eletrônicos, dos números de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, daqueles doadores, quando essa identificação fora feita nos recibos eleitorais e comprovantes bancários de depósitos, correspondentes àqueles ingressos, hipótese destes autos. 2. Por ilação, não é possível concluir que houve omissão de receitas e despesas, relativas ao uso de veículo cedido à campanha em apreço notadamente para o efetivo deslocamento do automóvel, quando se constata, na prestação de contas, a declaração de gastos realizados com combustíveis/lubrificantes, hipótese que ora se observa. 3. Igualmente, a mera identificação de recebimento direto de duas doações, efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de sessenta dias, nos valores de R\$ 70,00 e R\$ 600,00, não implica automática irregularidade nessas arrecadações, fazendo-se necessário, para tanto, elementos hábeis a evidenciar tal conclusão, o que aqui não ocorre. 4. Tem-se, ainda, como inconsistência de natureza formal, o recebimento de serviço de publicidade por carro de som, declarado como doação estimável em dinheiro, cujo doador não coincide com aquele que desponta como real proprietário, uma vez que não se constata má-fé da candidata, que cuidou de acostar aos autos toda a documentação referente à arrecadação. 5. **Decorre de previsão legal que a despesa relativa a aluguel de veículos automotores não pode exceder a vinte por cento do gasto total de campanha (inteligência do art. 38, inc. II, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.463, de 2015), o que não foi cumprido pela apelante, porquanto se depreende dos autos que dispêndios dessa natureza corresponderam à quantia de R\$ 7.120,00 (sete mil, cento e vinte reais), extrapolando, em R\$ 2.400,43 (dois mil, quatrocentos reais e quarenta e três centavos), o limite legal de 20% do total dos gastos efetuados (R\$ 23.597,84 - vinte e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos). Enseja a desaprovação das contas vício que compromete sua regularidade, como retratado na última ocorrência acima elencada. 6. Recurso não provido. (TRE/PE. Recurso Eleitoral n 5740, ACÓRDÃO de 21/05/2018, Relator(a) VLADIMIR SOUZA CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 101, Data 25/05/2018, Página 13/14).”** (grifos para destacar)*

Dessa forma, não merece reparo a sentença do Juízo da 37ª Zona Eleitoral no que concerne à afronta legal do limite de gastos com aluguel de veículos, **porém, considero indevida a aplicação de sanção pecuniária**, pois, da leitura do art. 18-B, da Lei nº 9.504/1997, a aplicação da multa se restringe ao descumprimento do limite total de gastos para cada campanha e não ao limite parcial, no presente caso relacionado ao aluguel de veículos. Como se vê:

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados **para cada campanha** acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015). (grifos para destacar).

Ao se referir ao limite fixado **“para cada campanha”**, deixa claro o legislador tratar-se do limite



geral previsto para todo o período de campanha e não ao limite parcial. Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento recente do TSE:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18-B DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A incidência da sanção pecuniária prevista no art. 18-B da Lei das Eleições está adstrita apenas aos casos de descumprimento dos limites de gastos globais fixados para cada campanha.

2. Na espécie, a inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997) não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18-B da referida lei. O argumento de que a agravada utilizou indevidamente os recursos públicos ao extrapolar o limite de gastos para o aluguel de veículos, o que ensejaria a devolução de tais valores, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, demandaria o reexame do contexto fático. Incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 4. Negado provimento ao agravo interno. (TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 01511-47.2018.6.18.0000 - Teresina - PI, Relator: Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 27.08.2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/09/2020).” (grifos para destacar).

Na sessão plenária de 30 de julho do corrente ano, esta Casa apreciou caso semelhante, o RE nº 0600582-98.2020.6.17.0023, de relatoria do Des. Rodrigo Cahu, concluindo pela não aplicação da pena de multa à irregularidade de extrapolação do limite de gastos com veículos automotores. Colaciono a ementa do julgado:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS ESPECÍFICOS. INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA. LIMITES DE GASTOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO. VÍCIOS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira, na forma da lei, consoante art. 20 da Lei n.º 9.504/1997.

2. A abertura da conta bancária específica é obrigatória para partidos e candidatos, devendo ser providenciada – pelo próprio interessado – no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º, § 1º, I, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019), cuja inscrição também se revela obrigatória (art. 3º, I, “b”, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019).

3. Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º).

4. Com a referida abertura da conta bancária, essencial para o trânsito e respectivo acompanhamento de valores de campanha, o candidato deve municiar a sua prestação de contas com seus respectivos extratos, mesmo que não haja qualquer movimentação financeira



(art. 28, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 53, II, “a”, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019).

5. *Prestação de contas em que não constam extratos bancários específicos integrais contraria o disposto no art. 53, II, alínea “a”, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, o que consubstancia falha grave, por inviabilizar o seu exame.*

6. *A ausência de movimento financeiro também não exonera partidos e candidatos do dever de comprovar, tempestiva e formalmente, tal situação por documento bancário íntegro.*

7. *Para as Eleições de 2020, o art. 8º, § 4º, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019 é expresso: só não há obrigatoriedade para a abertura de contas bancárias quando a circunscrição não possui agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º) ou quando o “candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais”.*

8. Excesso relacionado ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores (limite de 20% das despesas contratadas, segundo art. 42, inciso II, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019) é ilegalidade grave, no entanto, por si só, não enseja a multa do art. 6º, caput, da Resolução/TSE 23.607/2019, pois esta se refere à extrapolação do limite geral total de gastos (e não ao limite parcial relacionado ao aluguel de veículos).

9. *Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta.”*

Assim, a reforma desse ponto da sentença, para afastar a multa aplicada, é medida que se impõe, haja vista a inexistência de previsão legal específica de aplicação para o caso sob luzes.

Ante o exposto, pedindo vênia ao eminente Procurador Regional Eleitoral, voto pelo **parcial provimento do recurso**, para afastar a multa aplicada, confirmando a sentença apenas para manter a desaprovação das contar de José Edson da Silva, candidato ao cargo de Vereador nas eleições 2020, em Palmares/PE.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, 06 de agosto de 2021.

Iasmina Rocha

Desembargadora Eleitoral Relatora.

[1] Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º](#)).

